SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010166-40.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda.**

Requerido: Indústrias Romi S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora |Indústria de Implementos Agrícolas Siltomac Ltda. propôs a presente ação contra a ré Indústrias Romi S.A., pedindo: a) que seja declarada a inexigibilidade da nota fiscal de nº. 29919 e respectivo boleto de cobrança no valor de R\$ 950,00; e b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, em contestação de fls. 44/50, suscita preliminar de perda do objeto fundada na inexistência de título a ser sustado pelo Cartório, bem como débito exigível e prejuízo efetivo à autora, requerendo a extinção de ambas as ações – cautelar e principal – sem o julgamento do mérito. No mérito, impugna qualquer alegação de vício oculto na peça encaminhada para reparo, vez que tal informação não restou comprovada pela autora. Alega má-fé, eis que a documentação juntada aos autos comprova o esforço empreendido pela ré para retirada da cobrança e impedimento do protesto. Pede a total improcedência dos pedidos.

Réplica de fls. 64/69.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo impertinente a prova oral, orientando-me pelas provas documentais carreadas aos autos.

De início, afasto a preliminar de perda do objeto, porque a sua ocorrência na ação cautelar não exclui o direito da autora à apreciação dos pedido de declaração de inexigibilidade do título e indenização por danos morais, nesta ação principal.

A autora alega que encaminhou à ré uma peça de sua propriedade, para que esta solucionasse os problemas que aquela vinha apresentando. Em resposta, recebeu a proposta comercial de nº 647903 (confira fls. 22), em 18/02/2014, informando que seria cobrado o valor de R\$ 950,00 a título de mão de obra para preparação do orçamento final. A autora, então, enviou à ré e-mail (confira fls. 24), em 05/03/2014, insurgindo-se contra o valor cobrado, porque já havia desembolsado elevados valores com reparos à máquina, que continuava apresentando os mesmos problemas. Aduz tratar-se de vício oculto não reconhecido pela ré. Em 19/03/2014, recebeu da ré proposta comercial de n 647903-1, informando que o custo de reparos era da ordem de R\$ 26.248,67 (confira fls. 24/25). Na mesma data, a autora respondeu à ré, via e-mail, que procuraria alternativa, pedindo que deixasse a peça à sua disposição para retirada (confira fls. 26). Que em meados de agosto de 2014 recebeu boleto de cobrança bancária e nota fiscal eletrônica de serviços, emitida pela ré em 18/08/2014 (confira fls. 27 e 28 respectivamente), no valor de R\$ 950,00, com vencimento para 17/09/2014. Que em contato com a ré, esta se manifestou no sentido de ser indevida a cobrança e que iria proceder ao seu cancelamento. Não obstante isso, a autora recebeu, em 25/09/2014, cobrança da nota fiscal, desta vez por meio do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (confirma fls. 32). Que, a fim de ver declarado inexistente o débito perseguindo pela ré, bem como com o objetivo de ser indenizada pelos danos sofridos, propôs a presente ação.

A ré, por sua vez, ao impugnar a alegação de vício oculto na referida peça, aduz que a autora jamais se insurgiu nesse sentido, e porque também nunca comprovou, durante o uso da máquina, ter realizado sua manutenção preventiva e periódica, essencial ao seu bom funcionamento. Declara que a proposta comercial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

enviada à autora contém informação de que, se autorizado o conserto da peça, os valores de orçamento não seriam cobrados, mas tão somente os do conserto. Se não autorizado o reparo, seria cobrado o valor para confecção do orçamento. Que providenciou todo o necessário para baixa do título, retirando-o tempestivamente do Cartório respectivo, não havendo que se falar em lesão ao direito da autora.

Pois bem.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, diz: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;"

Nesse sentido:

9085191-84.2005.8.26.0000 - Apelação / Prestação de Serviços - Relator(a): Dimas Rubens Fonseca - Comarca: Bragança Paulista - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/09/2011 - Data de registro: 13/10/2011 - Outros números: 992051290250 - Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. Pedido de realização de orçamento para a remoção de postes de telefonia. **Execução do serviço sem a autorização expressa do solicitante** que, inclusive, tentou impedir o início dos trabalhos sob a alegação de onerosidade acima de suas forças financeiras. **Dever de pagamento que não se caracteriza.** Compreensão do disposto no inciso VI do art. 39 do CDC. Recurso desprovido.

Portanto, indevida a cobrança realizada pela ré, tendo em vista a insurgência imediata da autora com relação ao valor cobrado pela confecção do orçamento final.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido da autora quanto à declaração de inexigibilidade do título de nº. 29919-1, emitido pela ré em 18/08/2014, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais|).

Com relação ao pedido de danos morais, não merece acolhimento porque o protesto não chegou a se efetivar, e o mero apontamento não enseja o dano.

Nesse sentido:

0027974-03.2009.8.26.0000 Apelação / Nulidade / Inexigibilidade do Título - Relator(a): Walter Fonseca - Comarca: Jales - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/04/2014 - Data de registro: 10/04/2014 - Outros números: 7387212500 - Ementa: ação declaratória de inexigibilidade de títulos protesto de duplicatas sacadas sem lastro comercial dano moral não caracterizado, ante a tempestiva sustação dos títulos antes de sua divulgação por força de liminar judicial Não havendo controvérsia acerca do saque indevido de duplicatas, as cambiais devem ser declaradas inexigíveis por ausência de lastro comercial, tal como feito pela r. sentença recorrida. Caso em que o mero apontamento indevido de duplicata mercantil a protesto, sem que tenha havido publicidade, por ter sido sustado tempestivamente, por si só, não gera dano moral indenizável. Recurso provido, nessa parte.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito constante do título de nº. 29919-1, emitido pela ré em 18/08/2014, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais|). Ante a sucumbência recíproca, aplico o *caput* do artigo 21 do mesmo *códex*. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA